CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

EMENTA: Dispõe sobre a tramitação prioritária dos procedimentos e processos administrativos em que figure como parte ou interessada a vítima de violência doméstica e familiar.

Autor: Marcelo Maia

Oriana Leite Bião
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº 225/2022

JUNHO/2023

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 225/2022

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo visa subsidiar, do ponto de vista teórico conceitual e com base em legislação específica, a votação do Projeto de Lei nº 225/2022, de autoria do Vereador Marcelo Maia, que "Dispõe sobre a tramitação prioritária dos procedimentos e processos administrativos em que figure como parte ou interessada a vítima de violência doméstica e familiar".

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a "inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobe o tema aludido na epígrafe". À título de informação legislativa, foi registrada pela referida Supervisão a existência da Lei Municipal nº 8.424/2013, que "Dispõe sobre a prioridade em programa de incentivo fiscal e em tramitação de processos administrativos, no âmbito do município de Salvador, às pessoas que especifica e dá outras providências. ". Contudo, foi pontuada a não-abrangência da prioridade no que concerne à situação fática presente no corpo do projeto em análise.

Além da lei supracitada, foi registrada pela Supervisão em comento a existência da Lei Municipal nº 8.640/2014, que " Dispõe sobre prioridade de matrícula para as crianças em idade compatível, filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica ou intrafamiliar, nas creches da rede municipal de ensino". Sobre ela, foi pontuada correlação com o projeto de lei em análise no que concerne ao modo pelo qual se dará a preferência, não englobando, contudo, os demais procedimentos administrativos do Município.

Com o fito de consubstanciar a apreciação do tema no processo legislativo, foi registrada ainda a existência da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, que: "Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o

Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.” De acordo com a Supervisão de Análise e Pesquisa, há a veiculação de algumas prioridades no art. 9º, §2º, I e §7º.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (CFOF) opinaram pela aprovação do Projeto de Lei em tela, seguindo então o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar, neste contexto, que não é foco deste estudo qualquer análise relacionada ao mérito e à constitucionalidade da proposição em questão, cumprindo-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e legais relacionados ao tema.

É mister salientar que os estudos técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo, bem como dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em comento e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

Deste modo, considerando a temática relacionada ao referido Projeto de Lei e a função do Estudo Técnico, este trabalho tem o objetivo de trazer à discussão a questão relativa à tramitação prioritária dos procedimentos e processos administrativos em que figure como parte ou interessada a vítima de violência doméstica e familiar, no âmbito do município de Salvador.

2 DESENVOLVIMENTO

Depreende-se da leitura do Projeto de Lei nº 225/2022 que a proposição visa dispor sobre a tramitação prioritária dos procedimentos e processos administrativos em que figure como parte ou interessada a vítima de violência doméstica e familiar, no âmbito do município de Salvador.

Neste sentido, o projeto traz em seu bojo a busca pela celeridade nos trâmites de caráter administrativo nos órgãos da administração direta e indireta

municipal, com o objetivo de otimizar as demandas concernentes à mulher que tenha sofrido algumas das violências em comento.

O embasamento de atuação da iniciativa em discussão perpassa por temas que merecem atenção e urgência por parte do poder público e da coletividade: a gama de maus-tratos praticados contra a mulher, que se traduzem em dura realidade no panorama nacional.

Na capital baiana, a situação adquire contornos alarmantes quando se analisam dados estatísticos relacionados à incidência destas questões. Segundo dados divulgados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021), entre os anos de 2019 e 2020, houve um incremento de 45,2% nos casos associados ao crime de feminicídio em Salvador. Some-se a isto o significativo índice de casos de violência doméstica registrado neste mesmo período: mais de 2 mil casos por ano.

Corroborando com a tendência de aumento acima descrita, a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia (SSP-BA) divulgou que, a cada mês do ano de 2022, nove mulheres foram vítimas de feminicídio no estado, configurando um aumento de cerca de 23% nos registros de morte causadas pela condição de gênero, em comparação com dados do ano anterior.

Diante deste contexto, a criação de programas municipais voltados ao enfrentamento da realidade em análise se perfaz como ferramenta indissociável da materialização do princípio constitucional da dignidade humana. Sob tal ótica, Petrocefsky (2020) expõe a seguinte constatação:

> A dignidade humana encontra limite na dignidade do outro. A qualidade social que se atribui a dignidade exige que não haja ferimentos nem a um nem ao outro, sob pena de se perder o real sentido do bem-estar social, de uma concepção do Estado Democrático de Direito. (PETROCEFSKY, 2020)

Assim sendo, a salvaguarda deste princípio encontra eco no ideal de igualdade de direitos entre homens e mulheres, a ser assegurada por políticas de assistência à integridade feminina, urgentes diante das circunstâncias esmiuçadas no presente estudo técnico.

Dentro deste contexto, não se pode olvidar da importância da Lei Federal nº 11.340/2006) - Lei Maria da Penha, cuja ementa:

> Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (BRASIL, 2006)

Em seu artigo 8º, *caput*, a supracitada lei traz a necessidade de articulação de atuação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, além de ações não governamentais, a fim de que seja promovida a consecução de políticas públicas que visem coibir todo o rol de violências contra a mulher. Tal disposição reforça, portanto, a significância da proposição legislativa em análise.

Já em seu artigo 9º, parágrafo 2º, inciso I, a supramencionada lei coloca como um de seus pressupostos de ação a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar através do acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta.

Há outra previsão expressa em sentido semelhante no mesmo artigo, em seu parágrafo 7º. Este se refere à prioridade de matrícula dos dependentes da vítima em comento em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferência destes para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

No que tange especificamente à tramitação prioritária dos procedimentos e processos administrativos objeto do projeto de lei em análise, se verifica a existência, em âmbito federal, do projeto de lei nº 435/2023, de autoria do senador Jader Barbalho (MDB/PA) cuja ementa traz o seguinte teor:

> Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para conceder tramitação prioritária automática aos processos protocolados em qualquer juízo ou tribunal, cuja parte seja mulher vítima de violência física. (BRASIL, 2023).

A alteração proposta visa a inclusão do § 5º ao supracitado artigo, que teria a seguinte redação:

> Art. 1048 § 5º: - Quando a parte definida no inciso III for vítima de violência física que ofenda sua integridade ou saúde corporal, devidamente comprovada, a prioridade de tramitação será concedida automaticamente, sem a necessidade de requerimento ou deferimento. (NR) (BRASIL,2023).

No estado do Ceará, a Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD) editou a Portaria nº 404/2022, que assegura a tramitação de urgência dos procedimentos que envolvem mulheres vítimas de violência doméstica. Em seu artigo 1º, está esmiuçada a priorização no atendimento e tramitação de procedimentos administrativos disciplinares, envolvendo vítimas de violência doméstica.

Já na cidade de Campo Largo, no estado do Paraná, foi promulgada a Lei n° 3.453/2022, cuja ementa traz o seguinte: “Dispõe sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos que figurem como parte ou interessada a vítima de violência doméstica ou familiar”. De acordo com este documento, a prioridade de tramitação em comento abrange também a solicitação de vaga em Centro Municipal de Educação Infantil em nova localidade.

No que tange ao Estado da Bahia, tramita em sua Assembleia Legislativa o projeto de lei nº 24.814/2023, de autoria do deputado Matheus Ferreira (MDB/BA), cuja ementa:

> Dispõe sobre a garantia do direito de preferência das mulheres vítimas de violência doméstica à matrícula e à transferência dos filhos, ou de crianças e adolescentes sob sua guarda, nas escolas da Rede Estadual de Ensino do Estado da Bahia. (BAHIA,2023).

Seu artigo 1º esclarece que toda mulher vítima de violência doméstica e familiar de natureza física, psicológica e/ou sexual, nos termos da Lei Maria da Penha, terá o direito de preferência elencado em sua ementa.

No que concerne ao município de Salvador, não foi encontrada até o presente momento, proposição legislativa correlata em tramitação na Câmara Municipal de Vereadores.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diante do embasamento teórico trazido no presente Estudo Técnico, percebe-se que a temática levantada pelo PLE n° 225/2022, se reveste de significativa relevância, fato este corroborado pelo tratamento do tema em documentos de magnitude federal e estadual e municipal.

Ante ao exposto, o fomento a políticas públicas- incluindo às relacionadas à prioridade de tramitação em processos e procedimentos administrativos relacionados à mulher vítima de violência doméstica e familiar- voltadas ao enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher se perfaz como uma importante ferramenta de assistência este público-alvo, promovendo o atendimento aos princípios basilares da Dignidade Humana, consoante disposto na Carta Magna brasileira.

A inclusão da tramitação prioritária dos procedimentos e processos administrativos em que figure como parte ou interessada a vítima de violência doméstica e familiar, no âmbito do município de Salvador, portanto, se configura como um significativo incremento neste processo. Este material se perfaz como subsídio para os trabalhos de relatoria e votação de parecer referente à apreciação do Projeto de Lei em análise.

REFERÊNCIAS

BAHIA. Assembleia Legislativa do Estado da Bahia. **Projeto de Lei nº 24.814/2023**. Dispõe sobre a garantia do direito de preferência das mulheres vítimas de violência doméstica à matrícula e à transferência dos filhos, ou de crianças e adolescentes sob sua guarda, nas escolas da Rede Estadual de Ensino do Estado da Bahia. Bahia, Assembleia Legislativa, 2023. Disponível em: http://editorpaperless.alba.ba.gov.br/visualizador/publico/anexo/368864 Acesso em: 27 de junho de 2023.

BAHIA. Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM). **Bahia registrou nove feminicídios por mês em 2022, apontam dados da SSP.** Bahia, 2023. Disponível em: http://www.mulheres.ba.gov.br/2023/01/3665/Bahia-registrou-nove-feminicidios-por-mes-em-2022-apontam-dados-da-SSP.html. Acesso em 27 de junho de 2023.]

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 27 de junho de 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Lei nº 11.340/2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasil, Congresso Nacional, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm . Acesso em 27 de junho de 2023

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 235/2023**. Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para conceder tramitação prioritária automática aos processos protocolados em qualquer juízo ou tribunal, cuja parte seja mulher vítima de violência física. Brasil, Senado Federal, 2023. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=9256708&ts=1687537148761&disposition=inline&_gl=1*1l7665s*_ga*MTU4MDQxNzM5Ni4xNjg3ODcyMzQ2*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4Nzg3MjM0Ni4xLjEuMTY4Nzg3MjYzMi4wLjAuMA. . Acesso em 27 de junho de 2023

CAMPO LARGO. Câmara Municipal de Vereadores. **Lei nº 3.453/2022**.Dispõe sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos que figurem como parte ou interessada a vítima de violência doméstica ou familiar. Campo Largo, Câmara Municipal de Vereadores, 2022. Disponível em: https://sapl.campolargo.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/1050/lei_promulgada_no_3453-22.pdf . Acesso em 27 de junho de 2023.

CEARÁ. **Portaria nº 404, de 25 de agosto de 2022**. Priorizar o atendimento e tramitação de procedimentos administrativos disciplinares, envolvendo vítimas de violência doméstica. Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD). Ceará, Fortaleza. Diário Oficial do Estado, série 3, ano XIV, nº176, p. 142. 30 ago. 2022. Disponível em: https://www.cgd.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/33/2022/08/PORTARIA-CGD-No4042022-30-de-agosto-de-2022.pdf Acesso em: 27 de junho de 2023.

PETROCEFSKY, Keila Reis. **A violência contra a mulher e o princípio da dignidade humana: análise sob a Lei Maria da Penha.** Revista Jurídico Certo 2020. Disponível em: https://juridicocerto.com/p/keilaarp/artigos/a-violencia-contra-a-mulher-e-o-principio-da-dignidade-humana-analise-sob-a-lei-maria-da-penha-5430 Acesso em: 27 de junho de 2023.